



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 83-77.2012.6.21.0074

Relator(a): DR. HAMILTON LANGARO DIPP
Procedência: ALVORADA-RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE
USO COMUM – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB –
PMDB – PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV –
PSDB – PCdoB – PTdoB)
Recorridos: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PSB – PP – PSD – PPL – PTC)
MÁRCIO RAMOS LIMA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DA OFENSA
AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. BEM PARTICULAR. 1.** Não
configurada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37
da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem particular, ainda
que anteriormente o imóvel já tenha pertencido a estabelecimento
comercial. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE
UM NOVO TEMPO contra a sentença de fls. 19/21, prolatada pelo MM. Juízo da
74ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente a representação
aforada pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 22/24), sustenta a coligação recorrente a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.504/97. Aduz que a retirada posterior da placa comercial do estabelecimento configurou “artimanha” dos representados, merecendo estes reprimenda pela propaganda irregular.

Com contrarrazões (fls. 27/28), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 29), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

A sentença foi publicada em cartório às 17h30min do dia 29/09/2012 (fl. 21v), sendo o presente interposto em 30/09/2012, às 14h01min (fl. 22). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, tenho que não merece prosperar o presente recurso.

A coligação recorrente ajuizou representação em face de COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e MARCIO RAMOS, alegando veiculação propaganda eleitoral em bem particular de uso comum (fls. 02/05). Sustentou a representante que a utilização de estabelecimento comercial – qual seja, uma *lan house* – como sede de comitê eleitoral configura afronta ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições.

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE n.º 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados.”
(Grifou-se)

Contudo, ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, não assiste razão à coligação recorrente. No imóvel considerado por ela como estabelecimento comercial, foi verificado que não funciona mais a dita *lan house*. De fato, como se percebe pela fotografia de fl. 09, o letreiro já estava apagado, e as portas da alegada loja estão fechadas.

Sendo assim, não restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto a propaganda eleitoral, ou mesmo o comitê de campanha, foi sediado em bem particular, sendo irrelevante que o mesmo imóvel tenha sido anteriormente utilizado para comércio.

Ademais, em diligência realizada no local da propaganda impugnada, constatou o Ministério Público Eleitoral (fls. 15/17v) que o letreiro “*lan house*”, que identificava o estabelecimento como comercial, fora apagado, não restando mais dúvidas sobre a violação à legislação eleitoral.

Por fim, ao contrário do que sustenta a coligação recorrente, ainda que a nova pintura tenha sido ordenada pelos representados, não há sequer indícios para afirmar que se tratou de “artimanha para ludibriar a justiça” (fl. 24). Se, em um primeiro momento, havia aparente ofensa à legislação, verifica-se que tal situação foi plenamente regularizada no curso da ação, afastando-se qualquer potencialidade ofensiva ao princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito eleitoral.

Destarte, não prospera o presente recurso, porquanto não configurada a irregularidade da propaganda impugnada, eis que veiculada em bem particular, em conformidade com o art. 37 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\s06mlcees7aetqtlp7b_8377_2012_147_121016181712.odt